

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_ À MPV 790 DE 25 DE JULHO DE 2017.  
(Do Sr. José Priante)**

**Inclui dispositivo à Medida Provisória que altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.**



Art. 1º- Inclui artigo 35-A ao Decreto-Lei nº 227 de 28 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

“Art. 35-A - A critério do Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM, será admitida a Permissão de Lavra Garimpeira - PLG ou de Licenciamento, conforme o art. 2º, III e IV, deste Decreto-Lei, em área onerada por requerimento de pesquisa ou alvará de pesquisa, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes e o requerimento de PLG ou de licenciamento incidir sobre minério diferente do existente no requerimento/título prioritário.

§ 1º - Em havendo interferência entre o requerimento de PLG ou licenciamento e área onerada nos termos do caput deste artigo, o DNPM comunicará o titular do requerimento ou do alvará de pesquisa prioritário para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre sua autorização para a concessão da PLG ou do licenciamento na área onerada.

§ 2º - sendo concedida a autorização o requerimento de PLG ou de licenciamento seguirá seu trâmite conforme a legislação aplicável.

§ 3º - Não havendo autorização do titular do requerimento/título minerário referente à área onerada, o DNPM avaliará a viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes, podendo conceder ou não a permissão de lavra garimpeira ou o licenciamento.

§ 4º - As PLG's ou Licenciamentos concedidos nos termos deste artigo não poderão ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) da área onerada pelo requerimento/alvará de pesquisa existente antes do requerimento de PLG ou o do licenciamento.

§ 5º - O prazo de validade da PLG/licenciamento concedidos nos termos deste artigo será de no máximo três anos renováveis a critério do DNPM, ocorrendo a qualquer momento sua condição resolutive 30 (trinta) dias após a publicação da portaria de lavra prevista no art. 43 do decreto Lei Nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, em nome do requerente da área onerada sobre a qual incidiu a PLG ou o licenciamento.

§ 6º - Não será emitida guia de utilização ao titular prioritário na área correspondente à PLG/licenciamento concedidos nos termos deste artigo.

§ 7º - Caso ocorra à extinção do direito minerário do titular prioritário da área será mantida integralmente a PLG/licenciamento concedidos nos termos do presente artigo, passando-se a partir daí a reger-se pelas demais disposições legais aplicáveis aos processos de Permissão de Lavra Garimpeira e de Regime de Licenciamento. (...)

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir uma grave situação que dificulta a atividade minerária em regime de PLG e Licenciamento. Especialmente nos estados da Amazônia Legal, onde os requerimento e alvarás de pesquisa podem chegar á 10.000 (dez mil hectares), milhares de quilômetros quadrados se encontram bloqueados para atividade minerária de pequeno porte.

Ocorre que, quando algum interessado requer milhares de hectares para pesquisa, efetivamente não desenvolve o levantamento geológico em toda a área de uma vez. Na verdade, a área é requerida para que se possa por amostragem, em um pequeno pedaço dela, levantar-se as anomalias minerais e assim verificar-se o potencial para a exploração do subsolo. O requerimento de toda a extensão possível ocorre, evidentemente, para se garantir a prioridade na futura exploração do minério que a pesquisa indicar com potencialidade econômica.

Ocorre que com isso milhares de quilômetros quadrados ficam bloqueados para a pequena mineração, de ouro, cassiterita, areia, seixo ou saibro, pois não é possível hoje, sem anuência do titular do alvará de pesquisa, que o órgão regulador permita que, ao menos parte da área requerida para pesquisa e onde não está sendo efetivamente feita a pesquisa mineral , possa ser explorada por



PLG ou licenciamento, tendo em vista outros minerais que não interessam primariamente o requerente do alvará de pesquisa, enquanto não se inicia a lavra daquele minério para o qual foi inicialmente requerida a pesquisa.

A consequência desta situação é o crescimento de garimpos clandestinos, com precarização do trabalho e danos ambientais e a crescente escassez de áreas para minerais destinados à construção civil , pois diversas jazidas de areia, seixo e saibro, próximos aos municípios acabam bloqueadas por requerimento de pesquisa de outros minérios.

A presente emenda visa assim permitir que o órgão regulador, a nova Agência Nacional de Mineração, possa emitir PLG's ou licenciamentos em parte de áreas oneradas com alvará de pesquisa, antes de efetivada a concessão de lavra para o minério objeto do requerimento de pesquisa.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2017.

**JOSÉ PRIANTE**  
Deputado Federal (PMDB/PA)



CD/17056.63100-79